PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ de 30 de maio de 2025

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de guardador de veículos automotores em vias públicas no Município de Anápolis, institui o Cadastro Municipal de Guardadores e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Anápolis, a atividade de guardador de veículos automotores em vias e logradouros públicos, visando à organização do espaço urbano, à segurança dos cidadãos e à inclusão social de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se guardador de veículos a pessoa física que exerça, de forma autônoma, a vigilância ou guarda de veículos automotores em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º A atividade de guardador de veículos somente poderá ser exercida por pessoas previamente cadastradas no **Cadastro Municipal de Guardadores**, que será instituído e gerido pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O cadastramento será condicionado à apresentação dos seguintes documentos e requisitos:

I. Documento de identidade oficial com foto e CPF;
II. Ser maior de 18 anos;
III. Comprovante de residência no Município de Anápolis;
IV. Certidão negativa de antecedentes criminais atualizada;
V. Comprovar estar em dia com as obrigações eleitorais;

§ 2º Os guardadores cadastrados deverão portar, durante o exercício de suas atividades:

I. Crachá de identificação visível com nome, foto e número de inscrição fornecido pela Administração Pública Municipal;
II. Coletes ou uniformes padronizados que os identifiquem como guardadores autorizados, fornecido pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados periodicamente, nos prazos e condições definidos em regulamento.

§ 4º A perda de requisitos legais ou regulamentares implicará suspensão ou cancelamento da autorização para o exercício da atividade

Art. 4º A Administração Pública Municipal será responsável pelo:

I. Cadastramento e atualização dos dados dos guardadores autorizados;

II. Acompanhamento social e inserção dos cadastrados em políticas públicas;
III. Fiscalização das atividades, podendo contar com apoio das forças de segurança pública.

Parágrafo único. O órgão responsável encaminhará à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, ou outra entidade pública que detiver legítimo interesse, a relação dos guardadores devidamente cadastrados, para fins de acompanhamento ou cooperação institucional.

Art. 5º É vedado aos guardadores de veículos:
I. Exigir ou sugerir qualquer valor como condição para a guarda do veículo;
II. Coagir, ameaçar ou constranger motoristas a utilizar seus serviços;
III. Reservar vagas ou impedir o estacionamento de veículos por terceiros.

Art. 6º Atuação de guardadores sem o devido cadastramento ou em desacordo com esta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma progressiva:
I. Advertência por escrito, com orientação sobre as normas da Lei e concessão de prazo para regularização, salvo em caso de infração grave;
II. Multa administrativa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de reincidência;
III. Apreensão dos materiais utilizados na atividade irregular, se constatada a continuidade da infração após a advertência e multa, bem como a cassação da autorização de atividade.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste artigo não excluem a possibilidade de responsabilização civil ou criminal nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O cadastramento e o exercício da atividade de guardador de veículos no âmbito municipal não implicam vínculo empregatício nem transferem responsabilidade legal ou obrigação de vigilância, proteção ou guarda efetiva dos veículos aos guardadores cadastrados.

Parágrafo Único: Os guardadores de veículos não respondem por danos, furtos, roubos ou quaisquer prejuízos sofridos pelos veículos durante o exercício da atividade, permanecendo a responsabilidade exclusiva dos proprietários ou condutores, exceto quando tais prejuízos forem comprovadamente decorrentes de ação dolosa do próprio guardador.

Art. 8º Os recursos oriundos da aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei serão integralmente destinados ao custeio de políticas públicas de reinserção social, capacitação profissional e atendimento à população em situação de rua.

Art. 9º Caberá ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável editar normas complementares para a execução desta Lei, bem como realizar campanhas de conscientização e divulgação dos guardadores autorizados.

Art. 10 Esta Lei será incorporada ao Código de Posturas do Município de Anápolis como norma complementar de ordem e segurança pública urbana.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis, 30 de maio de 2025.

Elizete Jacinto Da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar a atividade de guardador de veículos automotores em vias e logradouros públicos no Município de Anápolis, instituindo o **Cadastro Municipal de Guardadores** e estabelecendo critérios objetivos e razoáveis para o exercício da função.

A proposta surge como resposta à crescente informalidade na ocupação de espaços públicos por pessoas que atuam, sem qualquer controle ou autorização, como "flanelinhas", frequentemente vinculando o estacionamento à cobrança compulsória de valores ou à imposição velada de serviços de vigilância, o que compromete o direito de ir e vir e gera insegurança à população.

A regulamentação proposta não tem por objetivo criminalizar a pobreza ou excluir trabalhadores informais, mas, ao contrário, criar um instrumento de inclusão regulada e de acolhimento social. O Cadastro Municipal permitirá identificar, acompanhar e fiscalizar os guardadores em atuação, garantindo maior segurança aos cidadãos e transparência à ocupação de espaços públicos.

A lei também estabelece sanções administrativas progressivas, iniciando-se por advertência, passando por multa e, nos casos mais graves, podendo culminar em cassação da autorização. Tal estrutura sancionatória respeita os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal.

Importa destacar que os valores arrecadados com as penalidades administrativas serão destinados ao financiamento de políticas públicas de reinserção social, capacitação profissional e atendimento à população em situação de rua, o que reforça o caráter humanitário da proposta.

Diante disso, submete-se este projeto à apreciação dos nobres parlamentares, com a convicção de que sua aprovação representará um avanço concreto na construção de uma cidade mais justa, organizada e acolhedora para todos.

Câmara Municipal de Anápolis, 30 de maio de 2025.

Elizete Jacinto Da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora